



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL XV - BUTANTÃ
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AVENIDA CORIFEU DE AZEVEDO MARQUES, Nº 150, São Paulo-SP
- CEP 05582-001

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1007666-28.2021.8.26.0704**
 Classe – Assunto: **Procedimento do Juizado Especial Cível - Interpretação / Revisão de Contrato**
 Requerente: **Beatriz Povreslo**
 Requerido: **Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Fabiana Kumai**

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Fundamento e decido.

A lide versa sobre questões de direito e de fato, estas provadas por documentos, permitindo seu julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, com o qual as partes não se opuseram.

A demanda é **parcialmente procedente**, pelos fundamentos a seguir expostos.

Os presentes autos tratam de relação de consumo, uma vez que a parte autora é destinatária final dos serviços prestados pela ré e esta se caracteriza como fornecedora.

Tal constatação, somada ao disposto no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, autoriza a inversão do ônus da prova em favor do consumidor-autor, por ser ele tecnicamente hipossuficiente, caso suas alegações sejam verossímeis.

Cumprê ressaltar que, embora a requerente não efetue pagamentos diretos para a ré, é certo que a empresa auferê lucros com a criação de conteúdo de seus usuários, prestando, assim, serviços pela disponibilização de sua plataforma.

Alega a autora que não consegue acessar a conta que possui (@djbrisaoficial) na rede social Instagram, administrada pela requerida, não sendo prestado qualquer suporte pela empresa para a recuperação do login. Aponta que tentou todas as possibilidades sugeridas na própria plataforma, porém, sem sucesso, consoante mídias juntadas em fls. 2/3.

Embora a requerida afirme o descumprimento dos Termos de Uso, não indicou quais cláusulas foram descumpridas pelo autor e tampouco prestou a devida informação quando a parte requereu o suporte, conforme relato formulado na exordial.

Por fim, os Termos de Uso trata-se de um contrato de adesão, no qual o usuário é compelido a aceitá-lo para poder utilizar a plataforma, sem poder de alterar as cláusulas com as quais eventualmente não concorda.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL XV - BUTANTÃ
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AVENIDA CORIFEU DE AZEVEDO MARQUES, Nº 150, São Paulo-SP
- CEP 05582-001

Considerando que a ré não demonstrou o descumprimento das diretrizes da plataforma, cabe à parte restabelecer a conta e responder por eventuais danos sofridos pelo autor.

Não há que se falar na condenação da requerida ao pagamento de lucros cessantes, sob a alegação de que a parte receberia mensalmente R\$ 1.000,00 como “influenciadora digital”, tendo em vista que o contrato de fls. 18/21 não se encontra devidamente assinado e o comprovante de transferência de fls. 22 está em nome de terceiro, de modo que não restou demonstrado que a autora teria usufruído da referida quantia.

Os constrangimentos experimentados pela parte ultrapassam a barreira do mero aborrecimento, vez que houve desídia do réu ao efetuar a exclusão de sua conta, sem prestar a devida informação do motivo, indicando quais diretrizes teriam sido descumpridas pela parte, prejudicando aqueles que utilizam a plataforma para auferir renda.

Como se sabe, não há critério legal preestabelecido para o arbitramento do dano moral. Diante disso, deve ele ser fixado levando-se em conta que o valor da reparação, de um lado, deve ser suficiente para satisfazer o ofendido e, de outro, não pode ser fonte de enriquecimento desmedido.

Quanto ao pedido de indenização por desvio produtivo sabe-se que a Teoria do Desvio Produtivo do Consumidor é aquela em que a parte precisa desperdiçar seu tempo e desviar as suas competências de uma atividade necessária para tentar resolver um problema criado pelo fornecedor, sendo necessário que o consumidor faça prova deste tempo.

Vê-se em fls. 2/3 e 25/31 que a autora necessitou dispor de seu tempo excessivamente, afastando-se de suas atividades habituais, para tentar solucionar o problema causado pela ré.

Assim, arbitro a indenização em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), quantia que reputo razoável e suficiente para a satisfação dos danos morais sofridos pelo autor e para reprimir a prática de novos atos semelhantes pela ré, bem como para indenizar a parte por seu desvio produtivo.

Por todo o exposto, **julgo parcialmente procedente** a demanda, para, em confirmação á antecipação de tutela, condenar a ré: **a)** à obrigação de fazer consistente em restabelecer a conta da parte autora (@djbrisaoficial), com a juntada do envio do respectivo e-mail de recuperação, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação desta sentença, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais), com incidência limitada a 40 (quarenta) dias; **b)** a pagar à parte autora a título de indenização, por danos morais e por desvio produtivo, a quantia de **R\$ 4.000,00** (quatro mil reais), corrigida monetariamente e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da data desta sentença.

Não há condenação ao pagamento das verbas de sucumbência (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Como conseqüente, declaro extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC.

P.R.I.C.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL XV - BUTANTÃ
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AVENIDA CORIFEU DE AZEVEDO MARQUES, Nº 150, São Paulo-SP
- CEP 05582-001

São Paulo, 26 de setembro de 2022.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Na eventualidade de ser interposto recurso inominado (prazo de 10 dias úteis) e por meio de advogado, o recorrente deverá recolher o preparo recursal, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição do recurso e deverá corresponder à soma das parcelas previstas no artigo 698 das NSCGJSP, em cumprimento ao artigo 54, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95. Em sendo postulado o benefício de gratuidade de justiça ao tempo da interposição do Recurso Inominado, no ato deverão ser juntados documentos comprobatórios da incapacidade econômica, sob pena de seu indeferimento e consequente deserção do recurso.